



CONTEM

Materiais Elétricos

CNPJ: 05.950.871/0001-0

RUA CRISTO REI, VILA PAULISTA, REDENÇÃO - PA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) – REDENÇÃO - PA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DESTINADO A ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO - PA

CONTEM MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI -EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 05.950.871/0001-90, estabelecida na Rua Cristo Rei, Nº 339, Vila Paulista na cidade de Redenção - Pa, vem, através de seu representante legal, com fundamento no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES**, inscrita no CNPJ sob Nº **17.142.432/0001-30**, com sede **TRAVESSA JOSE PIO, 545 ALTOS, UMARIZAL, BELEM,PA CEP: 66.050-240 - BELÉM-PA**, pelos fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

A Prefeitura de Redenção -Pa, instaurou o processo administrativo de Pregão Eletrônico para *contratação de futura empresa para aquisição de materiais elétricos destinado a Iluminação Pública do Município de Redenção - Pa*, tipo Menor Preço por item.

A empresa **J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES**. recorreu, requerendo a desclassificação da empresa **CONTEM MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - EPP**, ora recorrida, alegando em apertada síntese que a sua proposta seria inexecutável "indício de inexecutabilidade das propostas os valores inferiores a 50% (cinquenta por cento)"



CONTÊM

Materiais Elétricos

CNPJ: 05.950.871/0001-0

RUA CRISTO REI, VILA PAULISTA, REDENÇÃO -PA

DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA EMPRESA RECORRIDA

Da exequibilidade da sua proposta

A empresa recorrente aduz que a empresa recorrida teria vencido tais itens 1,2,4,10,21,22,23,24,26 e 27 como prevê em sua peça recursal, o que é um ledô engano.

Como podemos acompanhar no processo, a empresa Contem Materiais Elétricos venceu tais itens 4,5,9,10,11,15,16,17,18,19,21,22,24,29,30,38,39 e 43

A recorrida, anteriormente, foi instada a apresentar sua justificativa de preço nos termos do edital, aportando nos autos do processo administrativo documento específico onde a comissão de licitação abre a diligência de preços/custos de sua proposta, item a item, centavo a centavo de Real e ainda as certificações do inmetro como descreve no edital, a empresa Contem Materiais Elétricos Eireli – Epp demonstrando estar viável o seu valor, e a sua proposta, tanto é verdade que apesar de todo o esforço da recorrente em induzir em erro Vossa Senhoria, a lucratividade da proposta apresentada e tão questionada é positiva!

Tais despesas extras, por assim denominar, como impostos, frete, despesas diretas e indiretas e tudo mais que compõem os extras, poderão ser solicitados pela Comissão de Licitação.

Custoso se constatar o não entendimento da peça recursal protocolado pela recorrida. eis que a empresa recorrida apresentou dúvidas em sua peça para prejudicar a empresa vencedora.

A tentativa aposta nas razões de recurso, que seguem o caminho dos “preços inexequíveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar. A recorrente sabe disso, senhores(as)!!!

Neste passo, a fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações; descrito no edital a apresentação de justificativa o que cumprido a contento

pela recorrida, ilegítima seria a sua desclassificação..

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Ora, para que uma proposta seja de fato declarada inexequível, atualmente, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado, o que não logrou a recorrente demonstrar, ao contrário, a recorrida poderá apresentar comparativo de outros contratos que estão ou foram executados na região da licitadora para comprovar a sua exequibilidade.

Diz-se isso diante do fato de que a regra geral determina que a Administração priorize o menor preço, o que leva a desclassificação por inexequibilidade, nos dias atuais, ser exceção

Cumprido esclarecer, que de acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e são compatíveis com a execução do objeto do contrato, requisitos que constam no presente caso, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação e comprovadas a posteriori pela recorrente.

Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br São Paulo - SP 04571-936 excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).³

³ JUSTEN Filho, Marçal. Comentários sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. ed., São Paulo: Dialética, 2008. p. 601/602

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA **1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante.** 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA



CONTÊM

Materiais Elétricos

CNPJ: 05.950.871/0001-0

RUA CRISTO REI, VILA PAULISTA, REDENÇÃO -PA

ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 -
Página::271) (grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUPOSTA INEXEQUÍBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA - EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - **Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecuível.**

(STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei

8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...**" (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009). (grifos nossos)

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação da recorrida ao Edital, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrente são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório e demonstrados em sua justificativa com margem lucrativa positiva, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital

deste pregoão que fundamente o recurso da recorrida.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrida, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

REQUERIMENTO

Por todo o exposto, **requer seja julgado improcedente o recurso da empresa J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES**, e que seja dada continuidade ao processo licitatório desse órgão licitante, como medida de Direito e Justiça.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Redenção – Pará, 30 de Julho de 2024

CONTEM MATERIAIS ELETRICOS
LTDA:05950871000190
190

Assinado de forma digital
por CONTEM MATERIAIS
ELETRICOS
LTDA:05950871000190
Dados: 2024.07.30
11:20:52 -03'00'

Contem Mateiriais Elétricos Eireli
Cnpj: 05.950.871/0001-90

DECISÃO DE RECURSO

- Autos:** Processo Administrativo nº 044/2024, Pregão Eletrônico nº 013/2024.
- Objeto Licitado:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO A SER UTILIZADO NA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA.
- Recorrente:** J. E DE OLIVEIRA RODRIGUES, inscrita no CNPJ sob o nº: 17.142.432/0001-30.
- Recorrido:** CONTEM MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI -EPP, inscrita no CNPJ sob o nº: 05.950.871/0001-90.
- Solicitante:** Pregoeiro (a) Comissão Permanente de Licitação.

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se da análise de Recurso Administrativo apresentado pela empresa J. E DE OLIVEIRA RODRIGUES, representada pelo Sr. JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, com interposição de contrarrazões apresentada pela empresa CONTEM MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI -EPP, para fins de esta autoridade superior proferir decisão recursal, nos termos e obediência do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

A presente decisão visa análise de recurso administrativo no presente Processo Administrativo nº 044/2024, na modalidade Pregão 013/2024, na forma Eletrônica, que tem como objetivo contratação de empresa para a aquisição de material elétrico a ser utilizado na manutenção corretiva e preventiva da iluminação pública municipal, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Redenção/PA.

Em resumo, a Prefeitura Municipal de Redenção – PA, procedeu a abertura de procedimento licitatório, objetivando a aquisição de materiais elétricos destinado a iluminação pública do Município, conforme especificações constantes no Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2024.

De forma que, no dia 10 julho de 2024, foi dado início a sessão de disputa de preço do processo em epígrafe, e após análise das propostas e documentações de habilitação, a empresa CONTEM MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI -EPP consagrou-se vencedora tais itens 4,5,9,10,11,15,16,17,18,19,21,22,24,29,30,38,39 e 43.

Durante a sessão pública, realizada pelo Portal de Compras Públicas, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme item 11 do Edital.

Por fim, vieram-me os autos constantes para decisão.

Eis o necessário a relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, “dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o Edital prevê:

11. DOS RECURSOS

11.1. Cabe recurso em face de:

11.1.1. julgamento das propostas;

11.1.2. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

11.1.3. anulação ou revogação da licitação;

11.2. Nos recursos de julgamento das propostas e de ato de habilitação ou inabilitação de licitante serão observadas as seguintes disposições: (Art. 165, §1º, inciso I, da Lei Federal 14.133/2021):

11.2.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais de 3 (três) dias úteis será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021, da ata de julgamento;

11.2.2. A apreciação se dará em fase única;

11.2.3. Declarado o vencedor, o pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema eletrônico, manifestar sua intenção de recurso.

11.2.4. A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o pregoeiro a adjudicar o objeto ao licitante vencedor.

11.2.5. Não será admitida intenção de recurso de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação do licitante, ou baseada em fatos genéricos.

11.2.6. O pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema eletrônico.

11.2.7. O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso em campo próprio do sistema no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr a partir do término do prazo do recorrente.

11.2.8. Para justificar sua intenção de recorrer e fundamentar suas razões ou contrarrazões de recurso, o licitante interessado poderá solicitar vista dos autos a partir do encerramento da fase de lances.

11.2.9. As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão a ele dirigidos, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

11.2.10. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos não suscetíveis de aproveitamento.

As empresas enviaram, tempestivamente, os memoriais das razões do Recurso Administrativo e as devidas contrarrazões.

III. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa J. E DE OLIVEIRA RODRIGUES participante do processo licitatório em epígrafe, conforme objeto acima, vem, nos autos do procedimento, tempestivamente, apresentar Recurso Administrativo, nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

Trata-se do Pregão eletrônico SRP 014/2024 promovido Prefeitura Municipal de Bujaru cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO A SER UTILIZADO NA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA.

Aberto prazo para intenção de recurso, a empresa J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES ora recorrente, manifestou intenção de recurso alegando que a empresa CONTEM MATERIAIS ELETRICOS EIRELI foi habilitada pelo Sr. Pregoeiro para determinados lotes sem comprovação de exequibilidade.

III- SOBRE EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

Foi publicada pelo Ministério da Economia através da SEGES, a instrução normativa nº 73/2022. Ela dá tratamento sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A referida instrução normativa mudou o panorama sobre exequibilidade, pois considerou que no caso de bens e serviços em geral é indício de inexequibilidade das propostas os valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração pública. O próprio instrumento convocatório do certame em sua cláusula 6. DA FASE DE JULGAMENTO destaca que:

“8.3.2. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Dentro desse contexto, o valor de lance individual para alguns itens que compõem os ITENS arrematados pela empresa CONTE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, apresentaram valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, valores esses que constam em tela: (...)

Com a publicação da Lei Federal 14.133, temos um novo cenário para essa questão da inexequibilidade de preços. De acordo com o inciso III do art. 11, um dos objetivos de uma licitação é evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos. Especificamente sobre os preços inexequíveis, a nova legislação apresenta no § 2º do art. 59 a possibilidade da diligência para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, em consonância com o entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

Nesses casos, ousamos afirmar ser prudente a realização da aludida diligência devendo ser considerada a referência legal apenas como um indício de inexequibilidade, cabendo à empresa, portanto, a comprovação da exequibilidade de seu preço.

Nesse sentido, destacamos que não houve por parte da Administração pública, no certame em questão, a cautela de se precaver mediante os valores ofertados para os lotes, sendo, portanto, indispensável neste caso a solicitação de diligência através de comprovação de planilha de composição de custos e notas fiscais.

Assim, podemos concluir que a recente legislação apresenta referências claras e objetivas para que a Administração possa realizar a devida diligência no sentido de aferir a exequibilidade das propostas apresentadas nas licitações. A esse respeito comenta Joel de Menezes NIEBUHR:

A Administração não deve aceitar necessariamente todas as propostas que lhe são encaminhadas. Nesse sentido, a proposta encaminhada pelos licitantes deve ser analisada sobre três aspectos: em primeiro lugar, deve-se verificar a compatibilidade dela com as especificações definidas para o objeto licitado no edital e se ela cumpre os requisitos formais do edital; em segundo lugar, deve-se analisar o preço, se ele está ou não acima do praticado no mercado e, em terceiro lugar, se o preço é ou não inexequível, isto é, abaixo do preço de mercado.

IV - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento no Recurso apresentado, requer-se o provimento do presente, com efeito para que seja revisada a decisão que habilitou a empresa CONTEM MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, tendo em vista que, dentro de alguns lotes apresentou itens inexequíveis que podem trazer prejuízos a Administração pública. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior competente, em conformidade com a Lei nº 14.133/21. Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CONTEM MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI -EPP, apresentou suas contrarrazões nos seguintes termos:

DOS FATOS

A Prefeitura de Redenção -Pa, instaurou o processo administrativo de Pregão Eletrônico para contratação de futura empresa para aquisição de materiais elétricos destinado a Iluminação Pública do Município de Redenção - Pa, tipo Menor Preço por item.

A empresa J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES. recorreu, requerendo a desclassificação da empresa CONTEM MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - EPP, ora recorrida, alegando em apertada síntese que a sua proposta seria inexequível “indício de inexequibilidade das propostas os valores inferiores a 50% (cinquenta por cento)”

DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA EMPRESA RECORRIDA

Da exequibilidade da sua proposta

A empresa recorrente aduz que a empresa recorrida teria vencido tais itens 1,2,4,10,21,22,23,24,26 e 27 como prevê em sua peça recursal, o que é um ledor engano.

Como podemos acompanhar no processo, a empresa Contem Materiais Elétricos venceu tais itens 4,5,9,10,11,15,16,17,18,19,21,22,24,29,30,38,39 e 43.

A recorrida, anteriormente, foi instada a apresentar sua justificativa de preço nos termos do edital, aportando nos autos do processo administrativo documento específico onde a comissão de licitação abre a diligência de preços/custos de sua proposta, item a item, centavo a centavo de Real e ainda as certificações do inmetro como descreve no edital, a empresa Contem Materiais Elétricos Eireli – Epp demonstrando estar viável o seu valor, e a sua proposta, tanto é verdade que apesar de todo o esforço da recorrente em induzir em erro Vossa Senhoria, a lucratividade da proposta apresentada e tão questionada é positiva!

Tais despesas extras, por assim denominar, como impostos, frete, despesas diretas e indiretas e tudo mais que compõem os extras, poderão ser solicitados pela Comissão de Licitação.

Custoso se constatar o não entendimento da peça recursal protocolado pela recorrida. eis que a empresa recorrida apresentou dúvidas em sua peça para prejudicar a empresa vencedora.

A tentativa aposta nas razões de recurso, que seguem o caminho dos “preços inexequíveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar. A recorrente sabe disso, senhores(as)!!!

Neste passo, a fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações; descrito no

edital a apresentação de justificativa o que cumprido a contento pela recorrida, ilegítima seria a sua desclassificação..

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Ora, para que uma proposta seja de fato declarada inexequível, atualmente, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado, o que não logrou a recorrente demonstrar, ao contrário, a recorrida poderá apresentar comparativo de outros contratos que estão ou foram executados na região da licitadora para comprovar a sua exequibilidade.

Diz-se isso diante do fato de que a regra geral determina que a Administração priorize o menor preço, o que leva a desclassificação por inexequibilidade, nos dias atuais, ser exceção.

Cumprido esclarecer, que de acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II§1º, alíneas a e b, preços manifestamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e são compatíveis com a execução do objeto do contrato, requisitos que constam no presente caso, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação e comprovadas a posteriori pela recorrente.

Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br São Paulo - SP 04571-936 excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a

conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQUÏBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTOGOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à

Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009). (grifos nossos)

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação da recorrida ao Edital, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrente são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório e demonstrados em sua justificativa com margem lucrativa positiva, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da recorrida.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrida, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o recurso da empresa J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES, e que seja dada continuidade ao processo licitatório desse órgão licitante, como medida de Direito e Justiça.

V. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É sabido que a Administração Pública deve proceder às contratações de bens/serviços, mediante processo licitatório e/ou suas dispensas/inexigibilidades (art. 37, XXI, da CF/88), onde

está se destina a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, mediante a observância de princípios que resguardem a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e igualdade etc. conforme previsto no art. 5º, da Lei 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Outro princípio a que a Administração Pública deve observar estritamente é o da vinculação ao instrumento convocatório ou do edital, conforme previsto no art. 5º da Lei 14.133/21. A norma contida no art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39).

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da

moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unanime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

Deste modo, no que tange ao princípio da legalidade, Bandeira de Mello (2015) o define como *fruto da submissão do Estado à lei. E acrescenta ser, em suma, a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.*

Para Meirelles (2016), a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Tem-se, portanto, que os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório devem ser estritamente observados.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ademais, é válido ressaltar que, as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 14.133/21 quer na Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

1. DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

A Lei 14.133/21 determina que a autoridade contratante deva aferir os preços de maneira exequível. Ou seja, a administração deve assegurar que as propostas apresentadas estejam de acordo com os valores praticados no mercado e, para tanto, se certificar que os valores cotados sejam efetivamente aqueles que estão sendo praticados na atualidade no mercado, evitando, assim, que sejam fixados valores que sequer cubram os custos do serviço.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente aduz que a empresa recorrida teria vencido tais itens 1,2,4,10,21,22,23,24,26 e 27, insurge-se contra o fato da Recorrida ter apresentado uma proposta de preços com valores inexequíveis, nos termos do Art. 59, III da Lei nº 14.133/2021.

Vejamos o que dispõe o edital quanto a exequibilidade da proposta:

8.3.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.3.2. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. (Art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022);

8.3.2.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove: (Parágrafo único do Art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022): I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Neste entendimento, todas as propostas abaixo do valor correspondente a bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado estarão inexequíveis.

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos da execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente, que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, com base apenas nas alegações da Recorrente.

Logo, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo está estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, etc), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade,

existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.

Igualmente, destaca-se o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº

70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12- 04-2018).

Não é demais demonstrar a posição da Zênite Informação e Consultoria S/A acerca desta questão:

“É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...) Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc. Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.” Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público. Assim, sendo a proposta executável, independentemente de

seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da inexequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo).”

Como visto, a avaliação da exequibilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que o valor está demasiadamente abaixo do estimado. Nesse sentido, é necessário entender todas as motivações que levam a redução deste valor.

Cabe ressaltar que, a empresa Recorrida foi diligenciada quanto aos apontamentos, que em resposta, portando nos autos do processo administrativo, documento específico onde a comissão de licitação abre a diligencia de preços/custos de sua proposta, item a item e ainda as certificações do INMETRO como descreve no edital, garantindo que conseguiria executar e entregar com total exequibilidade os serviços objeto deste Pregão Eletrônico, no momento em que se tornarem objeto de contrato, levando a Pregoeira a aceitabilidade da proposta ofertada.

Saliento que a decisão sobre a exequibilidade da proposta, foi apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, partindo de uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

VI. DA CONCLUSÃO

O edital faz lei entre as partes, Administração X particular, devendo todos os seus termos serem cumpridos por todos os participantes/interessados. No caso em tela, a empresa CONTEM MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI -EPP, cumpriu com todas as regras contidas no edital, e as exigências contidas no rol dos artigos 62 ao 70 da Lei nº 14.133/21.

Em suma, o procedimento em epígrafe ocorreu de maneira cristalina e objetiva, cumprindo todas as legalidades necessárias.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos das Leis n° 14.133/21 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, de forma que, mantem a decisão que consagrou HABILITADA a empresa CONTEM MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - EPP, posto que cumpriu as exigências editalícias.

VII. DA DECISÃO

Ante o exposto, após verificação e análise dos documentos, CONHECIMENTO do recurso administrativo, posto que tempestivo e considera IMPROCEDENTE a alegação da recorrente J. E DE OLIVEIRA RODRIGUES, representada pelo Sr. JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES LTDA e, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, celeridade processual e da vinculação a instrumento convocatório, DECIDE manter a decisão que consagrou VENCEDORA a empresa CONTEM MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI -EPP.

Por oportuno, submeto os autos à Autoridade Superior, devidamente informados e instruído.

Redenção-PA, 07 de agosto de 2024.

DANYELA
VITURINO DA
SILVA:044128
94282

Assinado de forma
digital por DANYELA
VITURINO DA
SILVA:04412894282
Dados: 2024.08.07
08:54:03 -03'00'

Danyela Viturino da Silva
Pregoeira
Decreto n° 026/2024-GPM

À vista da decisão em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante **J. E DE OLIVEIRA RODRIGUES**, no processo licitatório regido pelo Edital Pregão Eletrônico nº 013/2024, exarada na Decisão de Recurso Administrativo da Pregoeira, após análise dos elementos de fato e de direito insculpidos nestes autos, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira e, **CONHEÇO** **E DOU PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO** impetrado, **mantendo** a empresa **CONTEM MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI -EPP**, habilitada no certame licitatório.

Devolvo, portanto, o presente processo a Pregoeira, para continuidade dos trâmites administrativos que o assunto requer.

Redenção-PA, 07 de agosto de 2024.

MARCELO
FRANCA
BORGES:44608
861620



Assinado de forma
digital por MARCELO
FRANCA
BORGES:44608861620
Dados: 2024.08.07
10:26:50 -03'00'

MARCELO FRANÇA BORGES
Prefeito Municipal